

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.147/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168024-79
Impugnação: 40.010128658-34
Impugnante: Vilma do Carmo da Silva
IE: 408229591.00-12
Proc. S. Passivo: Omar de Paulo
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA – GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). Constatado, mediante cruzamento das operações de saída informadas nos arquivos sintegra pelo remetente, saída de mercadorias do estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea a da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de gás liquefeito de petróleo (GLP) desacobertado de documentação fiscal, constatada mediante cruzamento das operações de saída informadas nos arquivos sintegra pelo remetente, do período de 01/07/07 a 31/12/09.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea a da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/47.

O Fisco altera o crédito tributário, acatando parcialmente a Impugnação e emite o Termo de Rerratificação do Crédito Tributário, fls. 91/94, anexando documentação probante às fls. 95/277.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 279/280.

O Fisco novamente se manifesta às fls.282/286.

DECISÃO

Da Preliminar

Em uma primeira vertente, a Impugnante argui a nulidade do lançamento, em razão de estar o trabalho em desacordo com o art. 838 do RICMS/91 aprovado pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 32.253/91 e por ter sido utilizado procedimentos com base em sistemáticas revogadas.

Porem, a legislação citada, encontra-se revogada e o Auto de Infração foi baseado em legislação vigente, RICMS/02 aprovado pelo Decreto 43.080/02.

Cumprе registrar ainda, o Auto de Infração descreve com clareza a infração praticada, identifica a legislação infringida e demonstram os valores do crédito tributário exigido, fazendo-se presentes os requisitos estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA).

Nesse sentido, evidencia-se que o Relatório Fiscal reproduz exatamente a irregularidade apurada, e a multa isolada exigida encontra-se corretamente capitulada.

Desta forma, revelam-se improcedentes os argumentos da defesa, uma vez que foram observados todos os procedimentos legalmente previstos e, assim, há que se considerar válido o lançamento que assegurou ao Sujeito Passivo a sua ampla defesa e possibilitou o exercício do contraditório.

Depreende-se da impugnação apresentada, que a Autuada compreendeu perfeitamente a acusação fiscal, onde aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme já relatado, versa o Auto de Infração sobre saída de mercadoria sujeita à substituição tributária (GLP) desacobertada de documentação fiscal, sujeitando-se, portanto, à penalidade prevista no art. 55, inciso II, alínea a da Lei nº 6763/75.

Foram constatadas saídas de gás liquefeito de petróleo desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/07 a 31/12/09, apuradas mediante cruzamento das operações de saída informadas nos arquivos Sintegra pelo remetente.

Nos termos do parágrafo único do art.51 da Lei 6763/75, abaixo transcrito, o Fisco presumiu a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em relação às operações de aquisição informadas pelo contribuinte remetente.

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...).

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...).

A legislação citada ampara a presunção da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, quando a operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente.

A Autuada foi intimada, conforme documento às fls.02 a apresentar as notas fiscais de entrada referentes ao presente Auto de Infração, assim como os livros Registro de Entradas dos exercícios de 2005 a 2009 e, caso as mercadorias mencionadas nas notas fiscais relacionadas não tivessem sido adquiridas, declarar expressamente quais operações não haviam ocorrido.

Em razão do não atendimento à intimação para a entrega dos livros e documentos fiscais o Fisco lavrou o Auto de Infração quitado pelo Contribuinte conforme comprovante de fls. 36.

A Autuada foi novamente colocada sob ação fiscal, doc. fls. 04 e, mais uma vez, não apresentou os documentos solicitados. Sendo lavrado o Auto de Infração em análise.

Em face do exposto acima, o Fisco arbitrou o valor das operações de saídas, nos termos do art. 51, inciso I da Lei n.º6763/75, acima transcrito, conforme documentos de fls. 22/34.

A Impugnante afirma, em sua manifestação fiscal, que não recebeu as mercadorias discriminadas nas notas fiscais objeto deste Auto de Infração, que a comprovação da entrega deveria ser exigida do remetente, que a firma individual jamais adquiriu mercadorias em valor superior a R\$1.000 (hum mil reais).

Por sua vez, o Fisco intimou o remetente a comprovar a entrega das mercadorias à Impugnante, conforme documentos às fls. 099, no que foi atendido.

O Fisco após análise dos documentos apresentados reformulou o crédito tributário acatando parcialmente a impugnação e, emitindo o Termo de Rerratificação do Crédito Tributário, fls. 91/94.

O lançamento reformulado refere-se às saídas de gás liquefeito de petróleo desacobertas de documentação fiscal, no período de 25/01/08 a 31/12/09, uma vez que as entradas das mercadorias no estabelecimento da Autuada foram comprovadas, conforme documentos acostados aos autos, fls. 101 a 277.

Os recebimentos das mercadorias pelo destinatário foram provados por meio de comprovação de operações cujos pagamentos foram efetuados com cheques emitidos pelo próprio destinatário e/ou pela assinatura no canhoto de recebimento das mercadorias.

Diferentemente do que alega a Impugnante, às fls. 196, 198, 200, 206, 209, 214, 227 e 260, apenas para citar algumas, as notas fiscais apresentam valores superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e foram recebidas por pessoa autorizada para recebê-las, conforme canhoto assinado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada não trouxe efetivamente aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração no sentido de comprovar suas alegações, limitando-se a alegação de que não recebeu as mercadorias, sendo que este recebimento foi provado pelos documentos apresentados pelo remetente das mercadorias.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea a da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria ...
desacobertada de documento fiscal ... - 40%
(cinquenta por cento) do valor da operação,
reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes
casos:

a) Quando as infrações a que se refere este inciso
forem apuradas exclusivamente em documentos e nos
lançamentos efetuados na escrita comercial ou
fiscal do contribuinte;

(...).

Em relação à aplicação do permissivo legal a mesma foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 91/94. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator